

PROCESSO N° 157/19

PROCOLO N° 14.963.382-0 Ensino Fundamental – Fase II DATA: 07/12/17
N° 14.963.366-9 Ensino Médio DATA: 07/12/17
N° 15.281.572-7 Regularização DATA: 09/07/18

PARECER CEE/BICAMERAL N° 129/19 APROVADO EM 12/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PILAR MATURANA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental –
Fase II e Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos e de
regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do
ato autorizatório, do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio, para a
regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios
Finais, às fls. 05 e 06.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

*EMENTA: Renovação do Reconhecimento. Parecer favorável.
Prazo: de 01/03/18 a 01/03/23. Regularização dos atos
escolares, praticados de 01/01/10 a 28/02/13, do Ensino
Fundamental. Regularização dos atos escolares, praticados de
01/01/10 a 28/02/11, do Ensino Médio. Determinação à
mantenedora e instituição de ensino para o cumprimento das
Deliberações do Conselho Estadual de Educação/PR.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 30/19 – Sued/Seed, de 11/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Pilar Maturana – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/01/10 a 28/02/11, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 05 e 06.

PROCESSO N° 157/19

Este Colégio localiza-se à Rua Rio Guaporé, nº 1689, município de Curitiba. É mantido pelo Governo Estadual do Paraná e obteve a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5930/18, de 13/12/18, pelo prazo de cinco anos, de 08/11/18 a 08/11/23.

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental

- a) autorização: nº 5504/10, de 15/12/10, a partir da data da publicação em DOE, de 28/02/11, pelo prazo de dois anos, de 28/02/11 a 28/02/13;
- b) reconhecimento: nº 5803/16, de 21/12/16, com base no Parecer CEIF/CEE nº 320/16, de 08/11/16, pelo prazo de cinco anos, de 28/02/13 a 28/02/18.

2) Ensino Médio

- a) autorização: nº 5504/10, de 15/12/10, a partir da data da publicação no DOE, de 28/02/11 até 28/02/13;
- b) reconhecimento: nº 5533/14, de 22/10/14, com base no Parecer CEMEP/CEE nº 625/14, de 16/09/14, desde 28/02/11, e por mais cinco anos, contados desde 28/02/13 a 28/02/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 550/18, de 17/09/18, do NRE Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 20/09/18. (fls. 103 e 118)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 348/18, de 26/10/18, informa que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 482/19, de 07/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos e à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório. (fl. 132)

Foram apensados ao processo, fls. 136 a 138, a justificativa do atraso do protocolado no NRE e o quadro de avaliação interna, atualizado.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, para a regularização da vida escolar dos alunos, listados nos Relatórios Finais, às fls. 05 e 06.

PROCESSO Nº 157/19

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) A **avaliação interna** se encontra à fl. 137 e 138, e quadro abaixo:

Ensino Fundamental – Fase II

Avaliação de Curso/Alunos

	Ano	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
		Série		Etapa		ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	
		2014	2014	2016	2017																					2018
FUNDAMENTAL	6º	131	158	141	160	143	2	0	0	6	5	18	20	15	18	15	35	26	46	31	22	76	112	80	105	101
	7º	174	128	153	131	118	8	0	0	0	0	8	18	18	26	8	30	26	41	11	5	128	84	94	94	105
	8º	167	167	122	134	112	1	0	0	0	1	12	21	18	13	16	26	23	36	19	15	128	123	68	102	80
	9º	192	183	176	118	133	1	1	0	6	2	20	26	18	9	8	56	38	54	16	16	115	118	104	87	107

Ensino Médio

Avaliação de Curso/Alunos

	Ano	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos				
		Série		Etapa		ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	
		2014	2014	2016	2017																					2018
ODIMÉ	1º	218	254	244	250	177	11	22	0	22	26	11	45	32	24	14	65	72	88	41	26	112	115	124	225	111
	2º	159	166	154	157	175	5	0	0	16	16	15	36	32	18	17	20	12	27	15	12	119	118	95	108	131
	3º	142	167	112	125	126	4	1	0	22	7	17	25	16	7	9	19	16	6	1	6	112	100	90	95	101

PROCESSO N° 157/19

A Chefia do NRE Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 20/09/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 119)

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que as Matrizes Curriculares, à fls. 102 e 110, integram o Volume II, com as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, fls. 110 e 111, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em referência a solicitação de regularização dos atos escolares, do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio – Eja, antes da publicação do ato autorizatório, a Direção da instituição de ensino apresentou à fl. 04, a seguinte justificativa.

(...) O pedido de abertura desses cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental, foi feito no ano de 2010, e foram matriculados alunos neste ano devido a isso 16 alunos do Ensino Médio e 6 alunos do Ensino Fundamental concluíram seus estudos conforme relatório do sistema SEJA. Entretanto, a autorização oficial ocorreu somente em 28 de fevereiro de 2011 através da Resolução nº 5504, emitida pela Secretaria de Estadual da Educação. Devido a isso, faz-se necessária a convalidação dos cursos em 2010, para que esses alunos não sejam prejudicados e para que essa situação seja regularizada.

Na análise dos atos regulatórios, constatou-se que o Parecer CEE/CEIF nº 320/16, de 08/11/16 reconheceu o Ensino Fundamental – Fase II, presencial, de 28/02/13 a 28/02/18, não se reportando a data de início do ato autorizatório: 28/02/11 a 28/02/13, conforme estabelece a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Desse modo, para a regularização dos atos escolares, e da vida escolar dos alunos, o período a ser regularizado deverá abarcar, de 01/01/10 a 28/02/13, para o Ensino Fundamental Fase II, e de 01/01/10 a 28/02/11 para o Ensino Médio, ambos ofertado na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

PROCESSO N° 157/19

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed, fl. 36, informou que os Relatórios Finais foram anexados ao protocolado, fls. 32 a 35.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta condições básicas para a renovação de reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Pilar Maturana – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/03/18 a 01/03/23, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

b) a renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Pilar Maturana – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/03/18 a 01/03/23, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

c) à regularização dos atos escolares do Ensino Fundamental – Fase II, praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 01/01/10 a 28/02/13, e da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, fl. 05;

d) à regularização dos atos escolares do Ensino Médio, Eja, praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 01/01/10 a 28/02/11, e da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, fl. 06.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino, de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhamos:

PROCESSO N° 157/19

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento dos cursos, o qual também deverá regularizar os atos escolares.

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 12 de junho de 2019

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR